



**PROJETO DE LEI Nº 834/17**

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA  
MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES –  
PATRANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica extinta a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – PATRANS, transferindo-se suas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 2º** O Município de Pouso Alegre sucederá à autarquia extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Município.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes adotarão, se necessário, providências para a celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais.

**Art. 3º** Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos em comissão da autarquia extinta; devendo os servidores efetivos retornarem às suas lotações de origem no Município, observando-se o disposto no Decreto nº 4.717, de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 4º.** Ficam restabelecidos o inciso XXIII do artigo 3º, o inciso XVIII do artigo 18 e o artigo 36 da Lei nº 5.296, de 5 de abril de 2013, com a seguinte redação:

**Art. 3º**

*XXIII – Secretaria de Trânsito e Transportes;*

4  
D



**Art. 18**

*XVIII – Secretaria de Trânsito e Transportes;*

**Art. 36.** *À Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes compete, dentre outras atribuições regimentais:*

*I - elaborar estatísticas de acidentes de trânsito, e outras que se fizerem necessárias;*

*II - emitir análise dos dados estatísticos a fim de avaliar as ações relacionadas ao trânsito;*

*III - estabelecer contatos a fim de se firmar convênios entre o Município e demais órgãos detentores de Cadastro de Veículos e do Cadastro Nacional de Habilitação para consecução da aplicação de multas, resultado das autuações lavradas pela autoridade de trânsito e seus agentes;*

*IV - fazer a gestão do Fundo Municipal de Trânsito, zelando pela aplicação dos seus recursos na efetivação das respectivas políticas públicas do Município;*

*V - fiscalizar as infrações de trânsito no âmbito do Município em parceria com a Polícia Militar;*

*VI - garantir apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Transportes, de acordo com a legislação específica que o instituiu;*

*VII - gerenciar os terminais rodoviários e turísticos, o estacionamento rotativo e o aeroporto municipal;*

*VIII - licenciar e fiscalizar as atividades de transporte de passageiros no âmbito do Município;*

*XIX - manter o controle relacionado aos resultados das ações desenvolvidas para estabelecer a meta seguinte corrigindo as autuações para melhor aplicação do conteúdo e atualização do planejamento de trânsito;*

*X - manter um cadastro atualizado de todas as autuações lavradas no Município, em arquivo pelo*



*tempo determinado em lei, emitindo as multas para cobrança no prazo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro;*

*XI - planejar e criar rotinas para atender rigorosamente o previsto no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;*

*XII - propor campanhas educativas de trânsito;*

*XIII - aplicação da legislação de trânsito quando no desempenho da fiscalização de transporte;*

*XIV - aplicar penalidades previstas na Legislação de Trânsito;*

*XV - atividades de formulação e execução da política municipal de trânsito e de promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança do trânsito, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;*

*XVI - execução de ações e procedimentos de fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores;*

*XVII - execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;*

*XVIII - exercício da função de órgão executivo do trânsito municipal, mediante a execução das atividades de emissão de documentos referentes às permissões e registros de empresas, proprietários, motoristas e veículos relativos ao transporte de passageiros, transportes diversos e sistema complementar e a efetivação dos atos necessários à delegação da exploração desses serviços;*

*XIX - fiscalização, lavrando as peças fiscais cabíveis, dos serviços de transportes urbanos, individual de*

4



*passageiros por meio de táxi, moto-táxi, de transportes de escolares, moto-frete, de aluguel e outros transportes que necessitem de autorização especial, nos termos da legislação municipal em vigor;*

*XX - formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana visando a sustentabilidade das intervenções viárias do município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo.*

*§1º. A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes será a seguinte:*

*I - Departamento de Apoio Administrativo;*

*II - Departamento Técnico de Trânsito;*

*a) Seção de Sinalização de Trânsito;*

*b) Seção de Fiscalização de Trânsito.*

*III - Departamento de Rodoviárias;*

*IV - Departamento de Concessões.*

*a) Seção Aeroporto.*

*§2º. Os Cargos em comissão da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes serão os seguintes:*

*I - 01 Secretário Municipal de Trânsito e Transportes*

*(CC1);*

*II - 01 Assessor (CC2);*

*III - 04 Gerentes de Departamento (CC2);*

*IV - 03 supervisores (CC3).*

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei, se houver, correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município. 4

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 7º** Revogam-se as Leis nº 5.679, de 15 de abril de 2016, e nº5.704, de 17 de junho de 2016, e demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG, 13 DE JANEIRO DE  
2017.**



**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal



**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A legalidade da criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – PATRANS é questionada judicialmente por cidadãos pousoalegrenses que impetraram a Ação Popular nº 5008518-72.2016.8.13.0525, na qual apontam a existência de riscos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, bem como supostos vícios no processo legislativo, que comprometeriam a validade da Lei Municipal nº 5.679/2016, criadora da referida Autarquia.

Também o Egrégio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em parecer exarado na referida Ação Popular, manifestou-se contrariamente à instalação da PATRANS tal como concebida.

Por sua vez, o MM. Juiz da Terceira Vara Cível desta Comarca, reconhecendo que a instalação da Autarquia representaria “possíveis riscos de danos ao patrimônio público”, concedeu a tutela de urgência para “determinar o impedimento, ou a suspensão, se já praticados, de todos os atos voltados à instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, bem como a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa”.

Referida decisão foi objeto de recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em análise preliminar realizada pela E. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, confirmou a vigência da liminar deferida em primeira instância.

Desse quadro jurídico-processual resulta notável insegurança jurídica, diante da elevada probabilidade de que a futura sentença judicial impeça definitivamente a instalação da Autarquia tal como concebida, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 5.679/2016.

Acrescente-se que a nova gestão municipal tem orientado suas ações de governo pelos princípios da eficiência e da economicidade, entre outros, de modo que não há intenção de levar adiante o projeto de criação da




referida Autarquia, que implicaria aumento de gastos e crescimento da estrutura administrativa do Município, especialmente em um contexto de dificuldades econômico-financeiras como o que hoje enfrentamos no Brasil e, especialmente, na Administração Pública do Município de Pouso Alegre. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a gestão do trânsito e do transporte, que estará a cargo de uma Secretaria específica, à qual serão transferidas as atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias da antiga Autarquia.

Justifica-se, assim, a presente propositura, que encerrará definitivamente as controvérsias jurídicas em torno da Autarquia criada pela Lei nº 5.679/2016, restabelecendo as competências e a estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sem qualquer prejuízo à gestão pública e em proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG, 13 DE JANEIRO DE  
2017.**



**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal



**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Chefe de Gabinete



KALLÁS & BELTRÃO  
Especialidade de Advogados

Exmo(a). Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_ Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais .

**BENEDITO MACÁRIO FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG: MG-15.796.533, do CPF: 183.501.356-20 e do título de eleitor nº 0380.4190.0213, e-mail: macarioferreira@terra.com.br, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 75, bairro Medicina, na cidade de Pouso Alegre - MG, CEP 37.550-000;

**DINO FRANCESCATO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG: 2.197.631-4 (SSP/SP), do CPF: 041.497.428-0 e do título de eleitor nº 18215102/21, e-mail: francescato37@gmail.com, residente e domiciliado na Av. Cel. Armando Rubens Storino, nº 1.100, Jardim Paraíso, na cidade de Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000;

**GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: M-262.703 (SSP/MG), do CPF: 192.877.046-00 e do título de eleitor nº 208744802/13, e-mail: geraldo@adlbosreal.com.br, residente e domiciliado na Rua Dr. Baptista Caruso, nº 123, Fátima I, em Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000;

**IVAN ALBERS**, brasileiro, casado, engenheiro de alimentos, portador do RG: 8.722.738 (SSP/SP), do CPF: 026.317.368-26 e do título de eleitor nº 0978.3231.0264, e-mail: albersivan@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Marília Viana de Andrade, nº 27, Fátima I, Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000;

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG: 2.411.253-4 (IFP/RJ), do CPF: 011.399.927-20 e do título de eleitor nº 121224540264, e-mail: paivajoserob@hotmail.com, residente e domiciliado na Av. Belo Horizonte, nº 94, na cidade de Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000;





**KALLAS & BELTRÃO**  
Sociedade de Advogados

**JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG: M-3.933.428 (SSP/MG), do CPF: 586.770.706-72 e do título de eleitor nº 0824.7186.0205, e-mail: jtpcarvalho@yahoo.com.br, residente e domiciliado na Rua João Basílio, nº 505, centro, em Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000; e

**SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG: 12.335.817 (SSP/MG), do CPF: 790.325.678-53 e do título de eleitor nº 19872530141, e-mail: galhano@uaa.com.br, residente e domiciliado na Rua Francisco Corrêa Beraldo, nº 140, Santa Lúcia, em Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000;

todos cidadãos brasileiros natos, no pleno gozo de seus direitos políticos (doc. 2), por seus advogados e bastantes procuradores (doc. 1), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, com fundamento no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição do Brasil e na Lei 4.717/1965, propor a presente

**AÇÃO POPULAR**  
**com pedido de liminar (tutela de urgência)**

em face do **Prefeito Municipal de Pouso Alegre – Sr. Agnaldo Perugini**; do **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (MG)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 18.675.983/0001-21, os quais podem receber intimações na Rua dos Carijós, n.º 45, centro, Pouso Alegre – MG, CEP: 37.550-000, fone: (35)3449-4000; do **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG) – Sr. Maurício Donizete de Sales**; e da **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (MG)**, inscrita no CNPJ sob o número 25.650.078/0001-82, os quais podem receber intimações na Avenida São Francisco, nº 320, bairro Primavera, Pouso Alegre – MG, CEP: 37.550-000, fone: (35)3429-6500, visando impedir, ou anular, se já praticados, os atos de instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Pouso Alegre – PATrans, o que se mostra necessário para evitar graves e iminentes prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.



## I – DA COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar a ação popular é definida em função da origem do ato a ser anulado, cabendo, via de regra, ao juízo de primeiro grau<sup>1</sup>.

Tratando-se, *in casu*, de atos do Poder Executivo Municipal, a serem praticados com fundamento em lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito de Pouso Alegre, sem relação com matéria eleitoral, fica afastada a competência das Justiças Especializadas; assim também da Justiça Federal, uma vez que não há envolvimento de autoridades federais.

Por outro lado, inexistindo foro privilegiado, resta claro que a competência para processar e julgar a presente ação popular é do Juízo de Direito da Comarca de Pouso Alegre – MG, local onde estão sediadas as entidades das quais emanaram o ato impugnado.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

O patrimônio público e a moralidade administrativa estão sob risco de graves danos no Município de Pouso Alegre, em razão da iminente instalação da PA TRANS – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes. O que, à primeira vista, poderia parecer algo salutar à administração pública municipal, com a criação de uma autarquia, supostamente independente e técnica, para a gestão do transporte e do trânsito em Pouso Alegre, na verdade mascara um ousado projeto de poder, que pretende perpetuar a influência, no poder público, de um grupo político já rejeitado pelo sufrágio popular.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 48 da Lei Municipal nº 5.679/2016, está prevista para o dia 20 de dezembro de 2016 o início das atividades da Autarquia, inclusive com a extinção da atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

---

<sup>1</sup> “A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal” (STF – AO nº 859-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/08/2003).



KALLÁS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

Tal como concebida, a PA TRANS albergará, logo de início, 52 cargos efetivos, 1 função gratificada e 12 cargos em comissão, incluindo 6 diretorias e 3 gerências<sup>2</sup>, com expressivo aumento de despesas a serem pagas com recursos públicos.

Muito embora o art. 33 da Lei Municipal nº 5.679/2016 preveja a possibilidade de transferência de servidores efetivos atualmente lotados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito para a PA TRANS, esta será uma opção do servidor, a ser manifestada formal e expressamente, do que decorre, à evidência, que o preenchimento dos 64 cargos já de início contemplados na Autarquia exigirá várias contratações, com mais gasto de recursos públicos.

Também avançadas estão as tratativas para a locação de imóvel para receber a sede da nova autarquia municipal, com mais despesas a serem pagas com dinheiro público; e no dia 9 de dezembro próximo passado, já se efetivou a doação de um veículo Fiat Linea (placa HLF-1639), pertencente à Câmara Municipal, para a PA Trans, por meio de simples Portaria do Presidente da Mesa Diretora (Portaria nº 249/2016 – doc. 11).

Não por acaso, o artigo 46 da lei que criou a Autarquia dispõe que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” (grifos nossos).

Além da geração de significativo gasto público, a nova Autarquia, tal como pretendida, acumula competências que extrapolam, em muito, o que é necessário para a boa gestão do transporte e do trânsito nesta cidade, de modo que ela, muito provavelmente, está configurada para ser um dos órgãos mais poderosos da administração pública municipal.

Com efeito, serão atribuições da PA TRANS, entre muitas outras, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.679/2016:

(...)

IV – propor e administrar a política tarifária;

(...)

VI – implantar as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, unidades funcionais colegiadas responsáveis pela análise e julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação de penalidades em decorrência de infração à legislação de trânsito, obedecidas as normas estatuídas no Código Brasileiro de Trânsito;

(...)

<sup>2</sup> Conforme anexos II, III e V da Lei nº 5.679/2016 (doc. 10).



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

VIII – operar, diretamente ou através de prepostos, por meio de concessão, permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação, exercendo controle sobre as condições de operação;

(...)

IX – executar, diretamente ou mediante delegação, a atividade de inspeção veicular;

(...)

XII – analisar os projetos de construções que, pela sua natureza, sejam pólos geradores de tráfego, nos termos previstos no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro

(...)

XVIII – gerenciar os terminais rodoviários e turísticos, o estacionamento rotativo e o aeroporto municipal

Ocorre que, além de todo o exposto, a instalação da PA TRANS esbarra em um óbice jurídico extremamente grave e intransponível: a absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 5.679/2016, que a criou.

Com efeito, a movimentação dos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais no sentido de criar a PA TRANS iniciou-se em 8 de setembro de 2015.

Naquela data, o Prefeito de Pouso Alegre – MG remeteu à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 728/2015, que “dispõe sobre a criação da autarquia municipal de trânsito e transportes de Pouso Alegre, sua organização, finalidades e competências, extingue a secretaria municipal de transporte e trânsito de Pouso Alegre e dá outras providências” (doc. 3).

O Projeto foi apresentado à Câmara dos Vereadores para tramitação em regime comum, *sem pedido de urgência*, conforme se verifica na respectiva Justificativa (doc. 3).

Dessa forma, nos termos do artigo 192, *caput* e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores<sup>3</sup> (doc. 12), o referido projeto estava sujeito à tramitação em dois turnos de discussão e votação.

<sup>3</sup> Art. 192. Terão uma única discussão as seguintes matérias: I – as que se encontrem em regime de urgência, salvo os casos previstos na Lei Orgânica; II – o veto; III – os projetos de denominação de vias e logradouros públicos; IV – os projetos de decreto legislativo; V – os projetos de resolução, salvo os casos especificados neste Regimento Interno; VI – emendas e subemendas; VII – requerimentos sujeitos a debates; VIII – parecer contrário da comissão de legislação, justiça e redação; IX – outras proposições determinadas pelo Regimento Interno e LOM. § 1º - Terão duas discussões todas as matérias não inseridas neste artigo (negrito nossos).



KALLAS & BELTRÃO

Sociedade de Advogados

Foi assim que o Projeto de Lei nº 728/2015 foi discutido e votado em 1º turno na sessão ordinária de 22 de setembro de 2015, tendo sido aprovado, conforme se verifica na respectiva ata de sessão (doc. 4).

Para segunda discussão, o Projeto foi incluído na pauta de 22 de dezembro de 2015, não chegando, todavia, a ser votado nessa data, em razão do pedido de vista formulado pelo Vereador Adriano da Farmácia (doc. 5).

O Projeto somente retornou à pauta, para 2ª votação, na sessão ordinária de 5 de fevereiro de 2016, ocasião em que a maioria dos vereadores decidiu rejeitá-lo, como de fato fizeram, por oito votos a cinco. Da respectiva ata de sessão (doc. 6), extrai-se o seguinte trecho:

O Ver. Adriano da Farmácia conversou com sua assessoria jurídica a respeito do projeto. Disse que o projeto possui várias irregularidades. Declarou que o projeto alterará a relação com os taxistas. Afirmou que o art. 8º do projeto é inconstitucional, citando o art. 165 da Constituição do Brasil. Falou que o projeto significa um novo "cabidão de emprego". Questionou sobre a situação dos servidores contratados. Leu o art. 5º do projeto, dizendo que política tarifária não cabe à autarquia municipal. Pediu que os vereadores refletissem antes de votar. Afirmou que o projeto possui várias irregularidades. Declarou que seu voto será contrário. Não mais havendo vereadores dispostos a discutir, o projeto foi colocado em 2ª votação, sendo rejeitado por 8 (oito) votos a 5 (cinco).

Com esta deliberação, restou definitivamente rejeitado o Projeto de Lei nº 728/2015, de autoria do Poder Executivo, e, por consequência, a proposta de criação da autarquia municipal de trânsito e transportes.

Surpreendentemente, porém, no dia 15 de fevereiro de 2016, apenas dez dias depois de haverem rejeitado o projeto, nove vereadores, inclusive o Presidente da Mesa, dirigiram ofício ao Prefeito Municipal pelo qual sugeriram que ele enviasse "novo Projeto de Lei, que trata da criação da Autarquia Municipal de Transporte e Trânsito, ainda nesta sessão legislativa, para nova apreciação da Câmara Municipal" (doc. 7).

Assim, em 5 de abril de 2016, o Prefeito apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 777/2016, idêntico ao anterior, com a seguinte ementa: "dispõe sobre a criação da autarquia municipal de trânsito e transportes de Pouso Alegre, sua organização, finalidades e competências, extingue a secretaria municipal de transporte e trânsito de Pouso Alegre e dá outras providências" (doc. 8).



KALLÁS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

De modo ainda mais surpreendente, o novo Projeto de Lei tramitou com celeridade incomum e, apenas uma semana depois(!), em 12 de abril de 2016, já seria aprovado, em votação única(!), por oito votos a seis; em frontal desrespeito ao princípio constitucional da irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa(!); com a aplicação de um regime de urgência completamente fora das hipóteses regimentais(!).

Uadi Lammêgo Bulos, em sua *Constituição Federal Anotada*, ensina que "o processo legislativo jurídico ou propriamente constitucional é o conjunto coordenado de atos que disciplinam a criação de normas, gerais ou individualizadas, pelos órgãos competentes. (...) Todos esses atos compactuam-se com a cláusula do "due process of law" e com o princípio da legalidade. Significa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem a existência de um comando normativo, elaborado à luz do processo legislativo propriamente constitucional, nem submetido a juiz ou tribunal, sem as garantias instrumentais, previstas na Constituição e nas leis. O desrespeito ao que se acaba de dizer, conforme decidiu o Pretório Excelso, enseja arguição de inconstitucionalidade formal da lei ou do ato normativo..."<sup>4</sup>.

Ora, o espírito republicado que move os cidadãos-autores e que viabiliza, em nosso Direito, o manejo da ação popular, não permite tolerar tamanho **mau trato da coisa pública nem tão graves ofensas à legalidade e à moralidade administrativa**, num contexto em que tudo se está fazendo ao arpejo da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e da Constituição do Brasil.

### III – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

No conceito de Hely Lopes Meirelles, a ação popular "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos"<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> São Paulo: Saraiva, 2012, p. 872

<sup>5</sup> Mandado de segurança, 31<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 126-127.



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

Trata-se de um instrumento de participação política, “verdadeiro reflexo da matriz que consagra a soberania popular”<sup>6</sup>, por meio do qual se permite ao povo, diretamente, “exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a *res pública* (República) é patrimônio do povo”<sup>7</sup>.

O manejo da ação popular exige, por conseguinte, a verificação de três requisitos: *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade*, todos presentes e claramente demonstrados no presente caso<sup>8</sup>.

Com efeito, todos os autores são pessoas físicas, cidadãos brasileiros natos, no pleno gozo de seus direitos políticos, o que se comprova, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 4.717/1965, pelos seus respectivos títulos de eleitor (doc. 2).

A ilegalidade do ato impugnado, detalhadamente explicada nos itens subsequentes, decorre do desrespeito ao *devido processo legislativo*, com graves e visíveis infrações ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e à Constituição do Brasil.

Assim também a lesividade, que se apresenta não apenas contra o patrimônio público material, pecuniário, mas igualmente contra o patrimônio moral do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipais. Com efeito, no presente caso, já houve danos ao erário, na medida em que se fez tramitar, aprovar e publicar uma Lei maculada por graves ilegalidades e inconstitucionalidades; e um automóvel da Câmara Municipal já foi transferido para o patrimônio da Autarquia; e danos patrimoniais de grande monta são iminentes, uma vez que se aproxima o momento do início de funcionamento da autarquia, com a locação de mais um imóvel para sediá-la e o preenchimento dos 64 cargos inicialmente previstos, incluindo 1 presidência, 6 diretorias e 3 gerências.

Mas, ainda que não existissem os prejuízos materiais, atuais nem iminentes, estariam claras, como de fato estão, as lesões à moralidade administrativa, aos valores éticos da Administração Pública, as quais por si só bastariam ao cabimento e procedência

<sup>6</sup> Uadi Lammêgo Bulos, *Curso de direito constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 613.

<sup>7</sup> Alexandre de Moraes, *Direito constitucional*, 29ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, p. 191.

<sup>8</sup> Hely Lopes Meirelles, *ob. cit.*, p. 129.



desta ação popular. Neste sentido, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 964.909/RJ, sendo relatora a E. Ministra Eliana Calmon, que “a jurisprudência do STJ admite o ajuizamento da ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público”<sup>9</sup>.

Segundo a abalizada lição de Rafael Bielsa, a ação popular protege tanto interesses de ordem patrimonial como também aqueles de ordem moral e cívica. “O móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a *legalidade*, mas também punir ou reprimir a *imoralidade* administrativa. Neste duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo”<sup>10</sup>.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, por meio da presente ação, não se pretende a declaração de inconstitucionalidade de uma lei abstratamente considerada, o que equivaleria a intentar ação popular contra lei em tese, incabível no direito brasileiro. O que se pleiteia é impedir, ou anular, se já praticados, os atos de instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PATrans, o que se mostra necessário para evitar graves e iminentes prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.679/2016.

Trata-se, ademais, *in casu*, de uma lei de efeitos concretos, isto é, de um ato introduzido no mundo jurídico sob as vestes de lei formal, mas cujos efeitos, longe de serem gerais e abstratos, são individuais e concretos, aproximando-a, em termos substanciais, de um verdadeiro ato administrativo. Neste sentido, ensina Hugo de Brito Machado<sup>11</sup>:

<sup>9</sup> E, ainda, entre muitas: “2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular. 3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, §1º, define patrimônio público como ‘os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico’ deixa claro que o termo ‘patrimônio público’ deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa’ (STJ – AgRg no Resp 1.130.754/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/04/2010, publicado no DJe em 03/05/2010).

<sup>10</sup> A ação popular e o poder discricionário da Administração, in *Revista de Direito Administrativo* 38 (1954), p. 41.

<sup>11</sup> Mandado de segurança em matéria tributária, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2003, p. 243.





KALLAS & BELTRÃO  
Instituto de Advogados

...quando se fala em lei de efeitos concretos se está fazendo referência exatamente à lei que não tem conteúdo de norma, mas de ato administrativo, de efeitos concretos.

Uma lei que cria, ou que extingue determinado órgão público, por exemplo, é uma lei de efeitos concretos.

Também se deve esclarecer que esta ação popular não visa, de modo algum, induzir o Poder Judiciário a imiscuir-se em questões *interna corporis*, pertinentes às funções essenciais do Poder Legislativo e, por vezes, impassíveis de controle jurisdicional. O que buscam os cidadãos-autores, diversamente, é assegurar o respeito a normas de ordem pública positivadas, principalmente, por meio do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, da Lei Orgânica do Município e da Constituição do Brasil, a fim de restabelecer o respeito à lei e à moral na utilização da coisa pública.

Acerca do cabimento da ação popular em situação análoga à dos presentes autos, traz-se à colação o seguinte julgado proferido pelo C. TJES e confirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 702.218:

LEIS MUNICIPAIS. RESERVA DE PLENÁRIO: INAPLICABILIDADE: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO POR VIA MERAMENTE REFLEXA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorrendo vício em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal que aplica, por simetria, preceito constitucional, é possível a anulação do procedimento impugnado. Não há que se falar em invasão de matéria *interna corporis*, uma vez que a norma regimental, ao dar efetividade ao preceito constitucional, trata de matéria de ordem pública, não afeita à discricionariedade do legislador e passível, portanto, de controle judiciário.

2. Há duas espécies distintas de normas jurídicas positivas: as de comportamento, que regem condutas humanas, e as de estrutura, que regulam a produção de outras normas. No caso presente, portanto, tem-se anulação do procedimento legislativo por infringência a preceito regimental (norma constitucional de estrutura).

3. Posta a questão nesses termos, não há que se falar, no caso presente, em declaração de inconstitucionalidade de lei, nem em ação popular contra lei em tese. Com efeito, a nulidade reconhecida diz respeito especificamente ao processo legislativo e decorre de violação de norma infraconstitucional de estrutura (dispositivo do Regimento da Câmara Municipal). Destarte, a nulidade das leis municipais decorrentes do processo legislativo deve ser reconhecida por via meramente reflexa. Por isso mesmo, aliás, é inaplicável ao caso em testilha a reserva de plenário do art. 97 da CF.



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

4. Reconhece-se, pois, a nulidade do processo legislativo no qual foram votados pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária, Projetos de Lei não constantes do ato de convocação, referentes a aumentos dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e do secretário municipal. Deveras, o dispositivo regimental que determina que somente as matérias incluídas na convocação serão discutidas e votadas em sessão extraordinária consiste em aplicação, pelo legislador municipal, do princípio da simetria constitucional, no tocante ao art. 57, § 7º, da Constituição. A norma regimental é, portanto, de ordem pública e, se não atendida, ocorre a nulidade do processo legislativo e, reflexamente, da lei dele originária. E, por outro lado, a matéria votada notoriamente não constitui matéria de urgência, passível de deliberação em sessão extraordinária.  
(...)

Entre tantos outros casos, assim também decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação cível nº 522.567.5/1-00, caso em que a ação popular foi ajuizada para declarar a nulidade dos atos praticados com base em lei municipal aprovada com flagrante desrespeito ao processo legislativo.

#### **IV – ILEGALIDADE E LESIVIDADE DA IMINENTE INSTALAÇÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO**

A simples narrativa dos fatos evidencia quão distantes o Prefeito e parte dos Vereadores estiveram do povo que representam; e de uma democracia forte, que pressupõe a participação efetiva de todas as classes e interesses, impõe aos representantes o dever absoluto de agir em sintonia com a vontade dos representados e torna mais complexo o processo de deliberação das leis e a gestão da coisa pública.

#### **Risco iminente de danos ao patrimônio público e ofensa à moralidade administrativa**

Conforme já destacado, a instalação da nova Autarquia municipal, prevista para ocorrer no dia 20 de dezembro de 2016, conforme previsão do art. 48 da Lei nº 5.679/2016, representa risco iminente de graves danos ao patrimônio público e de ofensa à moralidade administrativa, razão pela qual se recorre ao Poder Judiciário, por meio desta Ação Popular, em busca de um provimento jurisdicional capaz de obstá-la, protegendo assim aqueles tão valiosos bens e valores republicanos.



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

Sem nenhum estudo técnico, sem o mínimo debate social, pretende-se criar, a 10 (dez) dias do encerramento da atual legislatura e do atual governo municipal, uma verdadeira para-estrutura administrativa, à qual serão transferidas importantes competências municipais, bem como acrescentadas outras, como a inspeção veicular!!! (art. 5º, inciso IX, Lei nº 5.679/2016), a aprovação de construções!!! (inciso XII) e a gestão do aeroporto!!! (inciso XVIII).

Além disso, serão, logo de início, 52 cargos efetivos, 1 função gratificada e 12 cargos em comissão, incluindo 6 diretorias e 3 gerências<sup>12</sup>; um automóvel da Câmara (placa HLF-1639) já foi transferido à Autarquia (doc. 11); e ainda a locação de mais um imóvel para funcionar como sede da autarquia. Mais e mais despesas a serem pagas com dinheiro público.

E o pior: tudo isso autorizado por uma lei irremediavelmente maculada por vícios formais que evidenciam o modo como ela foi aprovada: com a supressão do debate; o descumprimento de formalidades; o afogadilho; a obscuridade; o atropelo de atos; a arbitrariedade; a sujeição do Legislativo; o repúdio à legitimação democrática e às garantias constitucionais do devido processo legislativo.

**Desrespeito ao princípio da irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 c/c art. 25 da Constituição Federal)**

A simples narrativa dos fatos deixa claro que a tramitação do Projeto de Lei nº 728/2015 e, em seguida, do Projeto de Lei nº 777/2016, convertido na Lei Municipal nº 5.679/2016, afrontou um importante princípio expressamente previsto no texto constitucional e que se põe à base de qualquer processo legislativo que se pretenda minimamente democrático.

Trata-se do *princípio da irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa*, cujo fundamento está no respeito à decisão já tomada pela Câmara (ou pelo Senado), de rejeitar determinada matéria, naquela mesma sessão legislativa<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Conforme anexos II, III e V da Lei nº 5.679/2016 (doc. 6).

<sup>13</sup> A delimitação temporal do que seja uma sessão legislativa decorre do artigo 57 da Constituição do Brasil.



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

**Além de preservar a autoridade da deliberação parlamentar, esse princípio funciona como um escudo de proteção dos deputados, senadores e vereadores contra pressões que visem forçá-los à mudança de um voto já exteriorizado.**

Dada a importância desse princípio para a garantia da separação dos poderes e a preservação da democracia, explicitou-o o constituinte em três dispositivos distintos, vedando expressamente a repetição de projetos já rejeitados tanto para Emendas à Constituição (art. 60, §5º), como para Medidas Provisórias (art. 62, §10), como também para leis ordinárias e complementares (art. 67). Observe-se:

**Art. 60, §5º.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 62, §10.** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

**Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A prescrição constitucional é categórica, vedando terminantemente a repetição de projetos que já tenham sido rejeitados pelo Parlamento na mesma sessão legislativa. No que tange às emendas constitucionais e às medidas provisórias, a vedação é absoluta, não se prevendo nenhuma exceção. No que se refere aos projetos de lei, a proibição é também rigorosa, admitindo-se uma única exceção: a possibilidade de a mesma matéria constar de projeto de lei de iniciativa coletiva da maioria absoluta dos deputados ou senadores (ou, por simetria, vereadores<sup>14</sup>).

Sobre este ponto, ensina, com precisão, **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, em sua clássica obra *Do Processo Legislativo*, que a iniciativa, em nosso Direito, é, em regra, um *ato simples*, mas que, excepcionalmente, por força do artigo 67 da Constituição, tem a estrutura de *ato coletivo* quando se trata de rerepresentar um projeto que reitera

<sup>14</sup> “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/ 180). “As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF - ADI nº 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).



disposições constantes de outro, já rejeitado na mesma sessão legislativa. Nesta hipótese, “exige o art. 67 da Constituição que a proposta seja subscrita pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. Desta forma, a iniciativa resulta aí da soma, sem fusão, de vontades de conteúdo e finalidade iguais, que continuam autônomas, pertencentes a titulares de iniciativa individual”<sup>15</sup>.

Fica claro que a única exceção contemplada pelo texto constitucional se refere à possibilidade de repetição de um projeto “mediante proposta da maioria absoluta” dos deputados ou senadores, isto é, por *iniciativa coletiva* de deputados ou senadores que representem a maioria dos membros da respectiva Casa. Não existe, portanto, conforme determina a Constituição, a possibilidade de repetição de projetos de iniciativa do Poder Executivo, quer sejam propostas de emenda constitucional, quer sejam medidas provisórias, quer sejam projetos de lei.

Nas abalizadas palavras de **José Afonso da Silva**<sup>16</sup>, “não tendo o dispositivo [art. 67] acolhido a ressalva referente a proposições do Poder Executivo, este não poderá renová-las na mesma sessão legislativa”; (...) “especialmente assim o será relativamente à iniciativa de leis de sua competência exclusiva, que não têm como ser rerepresentadas por maioria absoluta das Casas do Congresso”.

Assim também apregoa **Pedro Lenza**<sup>17</sup>, segundo o qual, “em matérias de iniciativa reservada, o projeto de lei rejeitado só poderá ser rerepresentado na sessão legislativa seguinte, pois não se conseguiria o quórum qualificado da maioria absoluta, sob pena de se caracterizar vício formal de inconstitucionalidade por violação ao princípio da irrepetibilidade. Nesse caso, portanto, pode-se afirmar que o princípio da irrepetibilidade é absoluto”.

Sobre a matéria, são diversos e uníssonos os precedentes dos tribunais brasileiros. Na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, destacam-se, entre outros, os seguintes julgados:

<sup>15</sup> Do processo legislativo, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 206/207.

<sup>16</sup> Comentário contextual à Constituição, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 459.

<sup>17</sup> Direito constitucional esquematizado, 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 566.



KALLAS & BELTRÃO

Sociedade de Advogados

A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, §6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior (ADI 2010-2/DF).

O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio de separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido tem decidido o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, conforme se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0153815-58.2015.8.13.0000 (1), julgada pelo C. Órgão Especial, à unanimidade de votos, em 29 de setembro de 2015:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1) Considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, não pode o julgador se prender ao formalismo exacerbado, devendo sempre prevalecer o interesse em solucionar o litígio, aproveitando-se ao máximo o processo, salvo prejuízo a alguma das partes.

2) Nos termos do artigo 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduziu a norma insculpida no artigo 67 da Constituição Federal de 1988, a "matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembléia Legislativa."

3) O simples fato de a Lei Municipal ter sido aprovada por maioria dos membros da casa legislativa não implica em saneamento do vício formal de iniciativa, tendo em vista a manifesta ausência de qualquer dispositivo normativo constitucional permissivo nesse sentido, conateno à necessária interpretação estritiva que deve ser efetivada sobre o artigo 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais, já que o seu teor implica em inequívoca restrição ao exercício da prerrogativa constitucional de dar início ao processo legislativo.



No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os precedentes são no mesmo sentido, merecendo destaque o julgamento da ADI nº 156.794-0/6-00:

Ação direta de inconstitucionalidade - Projeto de lei de iniciativa do Prefeito rejeitado pela Câmara Municipal - Reapresentação na mesma sessão legislativa, aprovação e promulgação da Lei nº 2.767/2007 - Inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art 67 da Constituição Federal que, por veicular princípios da Constituição da República, deve ser observado obrigatoriamente por Estados, Distrito Federal e Municípios - Violação do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Ação julgada procedente.

No caso dos presentes autos, a questão é ainda mais evidente, porque o Projeto de Lei Municipal nº 728/2015, de autoria do Poder Executivo, foi rejeitado pela Câmara dos Vereadores em 5 de fevereiro de 2016 e, na mesma sessão legislativa, apenas dois meses mais tarde, a matéria foi reapresentada pelo Prefeito por meio do Projeto de Lei nº 777/2016 (e aprovada, em regime de urgência, 7 dias depois!).

Ao que parece, tenta-se sustentar a regularidade do processo legislativo na existência de um ofício dirigido ao Prefeito em 15 de fevereiro de 2016, pelo qual nove vereadores (equivalentes, portanto, à maioria absoluta) vieram “propor ao ilustre Prefeito Municipal, que envie novo Projeto de Lei, que trata da criação da Autarquia Municipal de Transporte e Trânsito, ainda nesta Sessão Legislativa, para nova apreciação da Câmara Municipal” (doc. 7).

À toda evidência, porém, aquele singelo ofício não tem o condão de afastar o princípio constitucional obrigatório da *irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa*. A uma, porque é terminantemente vedada a repetição de projetos de iniciativa do Poder Executivo; a duas, porque a única exceção constitucional se refere ao projeto de *iniciativa coletiva* da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, o que de modo algum, nem de longe, se confunde com aquele simples ofício enviado ao Prefeito sem vinculação a qualquer projeto de lei em concreto.

Tal gravíssimo e irremediável vício formal do processo legislativo, que invalida definitivamente todos os seus atos e, por consequência, a lei dele resultante, pode ter sido motivado pela redação equivocada e, portanto, inconstitucional, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre que, ao repetir o conteúdo do artigo 67 da Constituição Federal, fê-lo de modo imperfeito, substituindo a “proposta” pela “aprovação” da maioria dos membros da Câmara.



KALLAS & BELTRÃO  
Coletividade de Advogados

Comparem-se, a seguir, os dispositivos em comento:

**Art. 50 - LOMPA** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 67 – CF** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Ora, por força do princípio da *simetria com o centro*, que está à base do modelo federativo de estado, o processo legislativo municipal não busca mera inspiração naquele delineado pela Constituição federal, mas efetiva reprodução, vinculada, obrigatória, de seus princípios e regras, sob pena de incorrer, a Lei Orgânica Municipal, em inconstitucionalidade.

Assim, a única interpretação que se pode dar ao artigo 50 da LOMPA, capaz de preservar-lhe a validade, adequando-o ao texto constitucional, é o de que, onde se lê “aprovação”, deve-se ler “proposta”, no sentido de um *projeto de lei de iniciativa coletiva* da maioria absoluta dos vereadores.

No Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a matéria é tratada pelo artigo 253, cujo *caput* reproduz a dicção constitucional, com o correto emprego da palavra “proposta” (o que, aliás, reforça o equívoco da Lei Orgânica).

O Regimento, todavia, no §1º daquele artigo, incorre em vício ainda mais grave, ao prever a malfadada possibilidade de reapresentação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, na mesma sessão legislativa, desde que previamente aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Trata-se de inaceitável inovação regimental, que não encontra supedâneo na Lei Orgânica do Município, nem na Constituição Estadual, muito menos na Constituição Federal, a qual consagra, sem exceções, o princípio da irrepetibilidade de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade de uma norma quase idêntica a essa, aliás, já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade





KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

nº 1546-0/SP, em que se consideraram inconstitucionais expressões constantes do artigo 29 da Constituição do Estado de São Paulo que ressaltavam a possibilidade de reapresentação de projetos de iniciativa do Poder Executivo já rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ficou assentado que o modelo imposto pela Constituição Federal não contempla a distinção feita na Constituição bandeirante, não excepcionando da exigência do quórum qualificado a reapresentação de projetos de lei em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; e que o modelo estruturador do processo legislativo inscrito na Carta Magna é de adoção obrigatória pelos Estados-membros, por força do art. 25, *caput*, da Constituição Federal.

Em judicioso parecer levado aos autos daquela ADI, o ilustre Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho desvelou os vícios do dispositivo impugnado. De seu parecer, invocado nos fundamentos do voto do Min. Relator Nelson Jobim, destacam-se os seguintes trechos:

**21. O quarto quesito quer saber:**

**4 – A locução exceptiva “Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva” constante do art. 29 da Constituição do Estado é compatível com o art. 67 da Constituição Federal?**

**21.1. Não.**

**Essa expressão é inconstitucional, por fugir ao modelo estipulado para o processo legislativo pela Constituição Federal, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

(...)

**21.4. Ora, sobre a questão específica levantada na consulta, dispõe o art. 67 da Constituição vigente:**

**“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”.**

**Expresso, portanto, aí está que a renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado somente poderá decorrer de parlamentares, da maioria absoluta dos integrantes de uma das Casas do Congresso Nacional.**

**Mas a Constituição paulista, no art. 29, vai mais longe:**



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

*“Ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa”.*

**É evidente, portanto, que, ao deferir ao Governador, chefe do Poder Executivo, um poder que a Lei Magna federal reserva aos parlamentares, está a Carta paulista contrariando um dos princípios do processo legislativo adotado pelo Texto nacional.**

**É, pois, o art. 29 da Constituição de São Paulo inconstitucional, por desobedecer ao art. 25 da Carta federal, na medida em que se contrapõe ao princípio contido no art. 67 da mesma.**

Acolhendo integralmente esses fundamentos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 1546-0/SP, proposta pelo Procurador-Geral da República, para “excluir do art. 29 da Constituição de São Paulo e do art. 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual, por inconstitucionais, as expressões: *Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva*”.

Resta, assim, evidenciada a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 253 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que, a exemplo do art. 29 da Constituição bandeirante, em sua redação original, fogem ao modelo estipulado para o processo legislativo pela Constituição Federal, na medida em que dão ao Prefeito um poder que a Carta Magna reserva exclusivamente aos parlamentares, contrapondo-se ao princípio da irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa tal como posto pelo artigo 67 da Constituição do Brasil.

Por tais razões, resta absolutamente claro que a reapresentação, pelo Prefeito municipal, do projeto de lei que cria a autarquia de trânsito, fere o princípio constitucional da irrepetibilidade de projetos já rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67, CF); que o ofício de 15/02/2016 não produz qualquer efeito sobre o processo legislativo em questão, sendo certo que não pode autorizar o que a Constituição não autoriza; que o artigo 50 da LOMPA deve ser interpretado conforme a Constituição do Brasil; e que os §§1º e 2º do art. 253 do RICMPA são inconstitucionais, por afronta aos artigos 25 e 67 da Constituição. De tudo isso, decorre a nulidade do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 777/2016 e, conseqüentemente, por via reflexa, da Lei Municipal nº 5.679/2016.



KALLAS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

### Ausência dos pressupostos materiais do regime de urgência

O Regimento Interno da Câmara de Pouso Alegre, em seu artigo 202-B, dispõe:

**Art. 202-B.** Somente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a oportunidade ou aplicação.

Ora, é evidente que o Projeto de Lei nº 777/2016 de modo algum reunia as condições regimentais da urgência de tramitação, nada existindo em seu conteúdo que justifique a supressão dos interstícios regimentais, muito menos a necessidade de sua votação em turno único, apenas sete dias depois de ter sido apresentado à Câmara.

Qual era o risco de perecimento? A que grave prejuízo estava sujeito o interesse ou o patrimônio público a ponto de impor o cumprimento dos interstícios regimentais?

Nenhum, evidentemente! Tanto assim que o Projeto de Lei nº 777/2016 (assim como o anterior) nem sequer foi apresentado ao Poder Legislativo com pedido de urgência; e a própria lei, aprovada em abril, previa que a instalação da autarquia somente se efetivasse em 20 de dezembro de 2016, ou seja, oito meses depois.

Por outro lado, ainda que fosse admissível, na hipótese, a tramitação em regime de urgência, deve-se recordar que o Regimento Interno da Câmara (art. 202-D) e a Lei Orgânica do Município (art. 48), na esteira do que dispõe a Constituição Federal (art. 64, §2º), preveem que a tramitação dos projetos de lei em regime de urgência seja concluída no prazo de 45 dias, que constitui prazo razoável para um pronunciamento minimamente maduro do Legislativo. Nunca, jamais, em nenhuma hipótese se poderia imaginar um processo legislativo de tamanha complexidade concluído em 7 dias.

Como salienta Giovani da Silva Corralo, com apoio em Asunción Garcia Martinez, o tempo é elemento essencial do procedimento legislativo e deve ser adequado para sua consumação, sem prejudicar a realização de estudos técnicos, a participação popular ou os debates, isto é, "sem que os princípios-fins do processo legislativo deixem de ser observados"<sup>18</sup>.

<sup>18</sup>Idem, p. 104.



## V – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os artigos 294 e seguintes do CPC/2015 e, em especial, o artigo 300, perfeitamente aplicáveis à ação popular, em complementação ao art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, dispõem que o Juiz poderá antecipar provisoriamente os efeitos da tutela pretendida, suspendendo o ato que deu motivo ao pedido sempre que, como no presente caso, estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

*In casu*, a probabilidade do direito resulta da contundência e verossimilhança das alegações, bem como da farta documentação em anexo, que dá sustentação aos fundamentos da causa de pedir, delineando claros os riscos decorrentes da instalação da nova autarquia municipal, nos últimos dias do atual governo e da atual legislatura, com evidente oneração dos cofres públicos e provável aparelhamento da administração (indireta) municipal, tudo isso sustentado por uma lei que se fez aprovar em total desrespeito ao devido processo legislativo, do que decorre a ilegalidade e a lesividade, tanto ao patrimônio público quanto à moralidade administrativa, da instalação da pretendida Autarquia de trânsito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no risco iminente de que atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa se efetivem, diante da previsão de instalação da nova Autarquia no dia 20 de dezembro de 2016, com a extinção da atual Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, inclusive com a nomeação de seu Diretor Presidente para um mandato de 4 (quatro) anos (conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 5.679/2016).

Na prática, a instalação da Autarquia em 20 de dezembro seria equivalente à nomeação, pelo atual Prefeito, na última semana de seu segundo mandato consecutivo, de um super-secretário, com competências exorbitantes, que permanecerá pelos quatro anos do mandato de seu sucessor, o que por si só é um atentado inaceitável à moralidade administrativa e aos mais basilares princípios republicanos, que têm ao centro a premissa da periodicidade do poder.

Por outro lado, o *periculum in mora* inverso não se manifesta no caso concreto, já que o deferimento da tutela de urgência não trará nenhum prejuízo ao erário nem colocará em risco a ordem pública, pois nada impedirá a instalação da PA TRANS a qualquer momento, acaso julgada improcedente, ao final, a presente ação popular.



E o provimento jurisdicional almejado ao final restará prejudicado caso o direito não venha a ser reconhecido liminarmente, diante da iminente instalação da autarquia e da nomeação de seu Presidente para um mandato de 4 anos!

## VI - DOS PEDIDOS

Por essas razões, requerem:

- (i) O recebimento da presente Ação Popular e o **deferimento da tutela de urgência**, liminarmente, para impedir, ou suspender, se já praticados, todos os atos voltados à instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, a transferência de quaisquer bens, e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de multa diária a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência;
- (ii) a citação dos requeridos para, se desejarem, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- (iii) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei;
- (iv) ao final, processada a presente ação popular na forma da Lei nº 4.717/1965, que ela **seja julgada totalmente procedente** para impedir, ou anular, se já praticados, em definitivo, todos os atos de instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, a transferência de quaisquer bens, e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.679/2016 e dos §§1º e §2º do artigo 25º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.
- (v) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.



KALLÁS & BELTRÃO  
Sociedade de Advogados

Protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documental e testemunhal.

Dão à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos, pedem deferimento.

Pouso Alegre - MG, 12 de dezembro de 2016.

---

Elias Kallás Filho  
OAB-MG: 94.739

---

Demétrius Amaral Beltrão  
OAB-MG: 53.645

Documentos que acompanham esta petição:

- Doc. 1: Proclamações
- Doc. 2: Cópia dos títulos de eleitor dos requerentes
- Doc. 3: Projeto de Lei nº 728/2015
- Doc. 4: Ata de Sessão – 22/09/2015
- Doc. 5: Ata de Sessão – 22/12/2015
- Doc. 6: Ata de Sessão – 05/02/2016
- Doc. 7: Ofício ao Prefeito Municipal
- Doc. 8: Projeto de Lei nº 777/2016
- Doc. 9: Ata de Sessão – 12/04/2016
- Doc. 10: Lei Municipal nº 5.679/2016
- Doc. 11: Portaria nº 249/2016 – Transferência de veículo
- Doc. 12: Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE**

***Urgente***

Processo Judicial Eletrônico

Apresento o parecer impresso (dada a urgência) - e is  
que o envio / chegada da versão digital poderá demorar  
cerca de 24 horas

PARECER / pedido de Liminar / tutela de urgência / evidência

Classe:  
AÇÃO POPULAR

Órgão julgador:

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Última distribuição : 13/12/2016

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 5008518.72.2016.8.13.0525

Comarca de Pouso Alegre-MG

M M. Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excepcionalmente, considerando a urgência da manifestação e que os sistemas PJE / SRU “e” (PJ e MP MG) ENCONTRAM-SE parcialmente “sem comunicações”, bem como, o que envio poderá dos autos digitais poderão demorar cerca de 24 horas, o faço também via impresso/papel, devidamente assinado, para ser escaneado/digitalizado pela digna escritã judicial e juntado no processo judicial eletrônico em tela.

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada pelo sr. BENEDITO MACÁRIO FERREIRA e outros, com pedido de LIMINAR, em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, com fundamento no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição do Brasil e na Lei 4.717/1965, com pedido de LIMINAR / tutela de urgência, face ao Exmo. Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG) e da CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (MG), visando impedir, ou anular, se já praticados, os atos de instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Pouso Alegre / PATrans, o que se mostra necessário para evitar graves e iminentes prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Noticia-se que o patrimônio público e a moralidade administrativa estão sob risco de graves danos no Município de Pouso Alegre, em razão da iminente instalação da PA TRANS Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se, a respeito, que a Lei Municipal nº 5.679/2016, prevê para o dia 20 de dezembro de 2016 o início das atividades da noticiada Autarquia.

Os autos vieram com vista.

**É O RELATÓRIO.** Passamos a analisar o pedido de **L I M I N A R** / tutela de urgência, dos requerentes.

O pedido tem amparo legal no atual Código de Processo Civil e na legislação extravagante aplicável.

Com a análise apurada da inicial e dos documentos que instruem, há que vislumbram presentes os requisitos para a concessão da **L i m i n a r**, imediatamente.

Compulsados detidamente os autos, extrai-se, com clareza, que, na situação em comento, figuram verossímeis que o patrimônio público e a moralidade administrativa estão sob risco de graves danos no Município de Pouso Alegre, em razão da iminente instalação da noticiada **PA TRANS** –Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes.

Denota, como deveras exdrúxulo e ousado que a nomeação dos inúmeros cargos de direção / execução da noticiada Autarquia fiquem à cargo dos atuais mandatários de cargos políticos locais, nos últimos dias dos respectivos mandatos, ao invés daqueles que recentemente foram eleitos e irão entrar nos exercícios dos cargos eletivos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1

Tal como concebida, a PA TRANS albergará, logo de início, 52 cargos efetivos, 1 função gratificada e 12 cargos em comissão, incluindo 6 diretorias e 3 gerências, com expressivo aumento de despesas a serem pagas com recursos públicos.

Vislumbra, pois, uma patente excrescência, descumprindo-se preceitos da razoabilidade / boa fé administrativa, ou seja, não figura adequado, coerente e razoável, que tais cargos (alguns suscetíveis de livre nomeação), pudessem ser ocupados / nomeados, no "apagar das luzes" da atual Administração, por pessoas nomeadas/indicadas pelos atuais ocupantes de cargos eletivos, nesta urbe, ao invés dos eleitos, que tomarão posse nos próximos dias; que teriam legitimidade plausível para tanto.

Denota de pouco bom senso, que tal Autarquia, que teria competências variadas (transporte coletivo, política tarifária, taxis, moto-taxis, rodoviária, aeroporto, dentre outras), estivesse à mercê / direção de pessoas indicadas por "grupo político" outro (quiçá derrotado na última eleição), que não aqueles a que pertencem os Eleitos, notadamente o Senhor Prefeito Municipal - que irá assumir.

Trata-se, em verdade, de uma arrumação maquiavélica, pela qual membros do Legislativo e Executivo locais, visando o empoderamento (cargos e poderes), construiriam, inconstitucionalmente, um ente municipal paralelo (uma verdadeira prefeitura alternativa), que abarcaria as principais atribuições do Chefe do Poder Executivo eleito.

Além disso, extrai-se que o processo legislativo em tela / consectário ofendeu o princípio da irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, além de outras irregularidades graves.

Outrossim, dentre outras ilegalidades (que subsumem-se da análise dos documentos que instruem o pedido), chama a atenção o teor da PORTARIA NÚMERO 249/2016 do presidente da Mesa Diretora / Câmara Municipal, doando automóvel à referida Autarquia, neste ano de Eleições; o que é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos dispostos na inicial são verossímeis e a medida pleiteada figura de urgência, sob pena de inviabilizar-se a próxima Gestão / Mandado Municipal, vindouro, com posse no início do mês de Janeiro / 2017.

Pelo exposto, com o recebimento da presente Ação Popular, O P I N O favoravelmente pelo deferimento da tutela de urgência, liminarmente, para impedir, ou suspender, se já praticados, todos os atos voltados à instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, a transferência de quaisquer bens, e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de multa diária a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

É o parecer.

Pouso Alegre, 15 de Dezembro de 2016. 16:25 HORAS.

DÉCIO MONTEIRO MORAES

1º promotor de justiça / substituto legal / automático

(em substituição ao 2º Promotor de Justiça/ Dr. Joaquim Emboaba / hospitalizado)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE POUSO ALEGRE

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245, Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

PROCESSO Nº 5008518-72.2016.8.13.0525

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: BENEDITO MACÁRIO FERREIRA, DINO FRANCESCATO, GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA, IVAN ALBERS, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO

RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**VISTOS ETC.,**

*Trata-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de liminar de tutela de urgência, ajuizada por BENEDITO MACÁRIO FERREIRA, DINO FRANCESCATO, GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA, IVAN ALBERS, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. AGNALDO PERUGINI, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES e DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, todos qualificados nos autos, em trâmite por este Juízo.*

*Extrai-se da peça de ingresso expresso requerimento de concessão de tutela de urgência, para impedir, ou suspender, se já praticados, todos os atos voltados à instalação da **Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS**, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.*

**DECIDO.**

Analisando a peça exordial e os documentos que a instruem, verifica-se ser perfeitamente cabível a concessão da liminar de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC e do art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, na forma e para os fins pretendidos, eis que presentes os requisitos autorizadores para tanto, já que demonstrado, em tese, que a instalação da **Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS**, criada pela Lei nº 5.679/2016, representa possíveis riscos de danos ao patrimônio público, já que se pretende a nomeação e criação de cargos ao final do mandato do atual Prefeito Municipal, o que inviabilizará qualquer mudança ou alteração pelo Prefeito Municipal eleito e que assumirá a Prefeitura Municipal local no início do ano próximo de 2017.

Quanto ao requisito relativo ao "fumus boni juris", verifica-se dos documentos juntados aos autos, notadamente pelo teor daquele constante do ID 16744024, no qual, aos 29/11/2016, por meio de Decreto Municipal nomeia-se cargo de Diretor Presidente da Autarquia em questão, havendo fortes indícios de que tudo está sendo feito às pressas, sem observância dos princípios da razoabilidade e da boa fé administrativa; enquanto que em relação ao outro requisito do "periculum in mora", verifica-se que a nomeação e criação de cargos como previsto, certamente trará eventuais prejuízos de ordem financeira ao Município de Pouso Alegre/MG, aumentando as despesas a serem pagas.

Dessa forma, portanto, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), assim como havendo motivos caracterizadores de supostos e eventuais danos de natureza grave ao patrimônio público municipal e à moralidade administrativa, demonstrando tudo isso a contundência e verossimilhança das alegações, a liminar de tutela de urgência é perfeitamente passível de ser concedida, na forma e para os fins pretendidos na peça inicial.

**ISTO POSTO**, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, **CONCEDO A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para os fins determinar o **IMPEDIMENTO**, ou a **SUSPENSÃO**, se já praticados, de todos os atos voltados à instalação da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE – PA TRANS**, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, bem como a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de incidência de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **30 (trinta) dias-multa**.

Expeça-se o competente mandado para o imediato cumprimento da liminar ora concedida.

**Cite-se e intime-se todos os requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. AGNALDO PERUGINI; O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES e; A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, podendo oferecer contestação no prazo de 20 (vinte) dias (Lei nº 4.717/65, art. 7º, § 2º, inciso IV).**

**Sendo oferecida(s) contestação(ões) pelo(a/s) requerido(a/s), vista aos requerentes para impugnação(ões), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 351).**

**Após, intime-se as partes para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua real necessidade e pertinência (CPC, arts. 369 e 370).**

**Por fim, voltem conclusos para o saneador (CPC, art. 357).**

**INTIME-SE.**

**Pouso Alegre, 16/12/2016.**

**SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**JUIZ DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: **SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/001



2016001609651

AGRAVO DE INSTRUMENTO-C  
Nº 1.0000.16.095484-8/001  
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)  
AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

8ª CÂMARA CÍVEL  
POUSO ALEGRE  
CAMARA MUNICIPAL DE POUSO  
ALEGRE

BENEDITO MACARIO FERREIRA  
DINO FRANCESCATO  
GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA  
IVAN ALBERS  
JOSE ROBERTO DE PAIVA  
JOSE TADEU PEREIRA DE  
CARVALHO  
SEBASTIAO CARLOS PRADO  
GALHANO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Pouso Alegre (documento n. 15), objetivando reformar a decisão de primeiro grau que (documento n. 40), nos autos da Ação Popular que lhe move Benedito Macário Ferreira e outros, em litisconsórcio passivo com o Prefeito Municipal de Pouso Alegre e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre (documento n. 01), concedeu a tutela de urgência, “para os fins determinar o IMPEDIMENTO, ou a SUSPENSÃO, se já praticados, de todos os atos voltados à instalação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, bem como a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa”.

Segundo a Câmara recorrente, os agravados são carecedores da ação, “porque objetivam uma intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo e Executivo, violando o princípio da independência e

Fl. 1/7

Número Verificador: 100001609548400120161609651



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/001

harmonia entre os Poderes, assegurado no art. 2º, da CF/88”,  
“ocorrendo, pois, a impossibilidade jurídica do pedido”.

Alegou que “os agravados evidenciam a fragilidade da Ação Popular que deu origem ao presente recurso de agravo, já que não se vislumbra qualquer VÍCIO DE FORMA, ILEGALIDADE e/ou DESVIO DE FINALIDADE na promulgação da guerreada Lei de criação da Autarquia”, que “os autores levaram o Juízo *a quo* a erro, já que a tramitação do Projeto de lei está em perfeita harmonia o Regimento Interno, Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à matéria” e que “a pretensão inicial, mesmo que distante da realidade fática, sob a denominação de Ação Popular, demonstra evidente tentativa de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, com evidentes efeitos ‘erga omnes’, situação inadmissível, *data maxima venia*”.

Ressaltou que “resta aceitar que a tramitação do projeto de lei que culminou com a promulgação da guerreada Lei Municipal transcorreu na mais absoluta legalidade, não infringindo qualquer norma sobre o assunto, inexistindo *fumens boni iuris*, a justificar a concessão da liminar de tutela de urgência, devendo ser cassada a r. decisão agravada” e que “inexiste *periculum in mora*, já que, a próxima administração, poderá, caso queira, mediante seus representantes legalmente investidos, revogar a lei que os atuais governantes promulgaram, tudo na mais perfeita ordem legal, respeitando o estado democrático de direito e o voto popular”.

Pleiteou, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para cassar a decisão ou reformá-la, determinando a prestação de caução idônea.

O processo foi distribuído livremente por sorteio, em 19/12/2016.

*Ab initio*, cumpre registrar que no dia 18 de março de 2016 passaram a vigorar as disposições do Novo Código de Processo Civil, prevendo o artigo 1.046 da Lei nº 13.105/15 que “Ao entrar em vigor

Fl. 2/7





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/00

este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Não obstante, segundo a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais adotada pelo CPC/2015, a novel legislação somente será aplicada aos atos processuais praticados sob sua vigência, em consonância com a regra geral da irretroatividade da norma jurídica, insculpida no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, o artigo 14 do CPC/2015 tutela as situações jurídicas já consolidadas, dispondo acerca da regra geral de que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

*In casu*, todavia, tendo o ato de interposição do recurso, assim como o de publicação da decisão objurgada, sido praticado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, não apenas o presente julgamento, como também o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, será norteado pela novel legislação em vigor, considerando-se o princípio *tempus regit actum*.

Logo, conheço do recurso, interposto no prazo do artigo 1.003, *caput* e §5º do CPC/2015, estando a parte isenta do recolhimento do preparo, atacando o agravo decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, a teor dos incisos I e XIII e do artigo 1.015 do diploma legal citado, dispondo o §4º do artigo 5º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

Passando à análise do pedido de antecipação da tutela recursal, trago a lume a dicção do artigo 995 do CPC/2015, no sentido de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, que pode, contudo, ser suspensa por decisão do Relator, quando a imediata produção de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/00:

seus efeitos resultar em risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (parágrafo único), estabelecendo o inciso I do artigo 1.019 do Novo Estatuto Processual que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Isto posto, determina o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussoria idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse passo, denota-se que o Novo Código de Processo Civil flexibilizou os requisitos previstos pelo CPC de 1973 no que concerne à tutela antecipada, que, sob a ótica do CPC de 2015, será concedida quando houver elementos que convençam o juiz da probabilidade do direito da parte, existindo elementos, além disso, que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em espécie, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, por ora, denotando-se nesse juízo perfunctório a ilegalidade da criação da Autarquia municipal no apagar das luzes da gestão que se findará no dia 31 de dezembro próximo, constando da petição inicial da ação popular (págs. 11 e 12), por pertinente:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/00

Conforme já destacado, a instalação de nova Autarquia Municipal, prevista para ocorrer no dia 20 de dezembro de 2016, conforme previsão do art. 48 da Lei nº 5.679/2016, representa risco iminente de graves danos ao patrimônio público e de ofensa à moralidade administrativa, razão pela qual se recorre ao Poder Judiciário, por meio desta Ação Popular, em busca de um provimento jurisdicional capaz de obstá-la, protegendo assim aqueles tão valiosos bens e valores republicanos.

Sem nenhum estudo técnico, sem o mínimo de debate social, pretende-se criar, a 10 (dez) dias do encerramento da atual legislatura e do atual governo municipal, uma verdadeira para-estrutura administrativa, à qual serão transferidas importantes competências municipais, bem como acrescentadas outras, como a inspeção veicular!!! (art. 5º, inciso IX, Lei nº 5.679/2016), a aprovação de construções!!! (inciso XII) e a gestão do aeroporto!!! (inciso XVIII).

Além disso, serão, logo de início, 52 cargos efetivos, 1 função gratificada e 12 cargos em comissão, incluindo 6 diretorias e 3 gerências, um automóvel da Câmara (placa HLF-1639) já foi transferido à autarquia (doc. 11), e ainda a locação de mais de um imóvel para funcionar como sede da autarquia. Mais e mais despesas a serem pagas com dinheiro público.

E o pior: tudo isso autorizado por uma lei irremediavelmente maculada por vícios formais que evidenciam como ela foi aprovada: com a supressão do debate; o descumprimento de formalidades; o afogadinho; a obscuridade; o atropelo de atos; a arbitrariedade; a sujeição do Legislativo; o repúdio à legitimação democrática e às garantias constitucionais do devido processo legal.

Assim, ao contrário do afirmado pela agravante, é possível vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, tendo havido, ao que parece, a repetição de projeto de lei já rejeitado na mesma sessão legislativa, a par da previsão constitucional a esse respeito (artigo 67 da CR/88).

De todo o modo, sabe-se que ao Poder Judiciário é permitido perquirir sobre os aspectos da legalidade e legitimidade do ato administrativo, mostrando-se o ato impugnado de criação de autarquia ao fim do encerramento da atual legislatura, *ab initio*, contrário aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/001

princípios da moralidade e razoabilidade, afrontando o interesse público que deve permear toda atividade administrativa, destacando a magistrada de origem:

Quanto ao requisito relativo ao "fumus boni juris", verifica-se dos documentos juntados aos autos, notadamente pelo teor daquele constante do ID 16744024, no qual, aos 29/11/2016, por meio de Decreto Municipal nomeia-se cargo de Diretor Presidente da Autarquia em questão, havendo fortes indícios de que tudo está sendo feito às pressas, sem observância dos princípios da razoabilidade e da boa fé administrativa; enquanto que em relação ao outro requisito do "periculum in mora", verifica-se que a nomeação e criação de cargos como previsto, certamente trará eventuais prejuízos de ordem financeira ao Município de Pouso Alegre/MG, aumentando as despesas a serem pagas.

A assertiva da parte no sentido de que "a próxima administração, poderá, caso queira, mediante seus representantes legalmente investidos, revogar a lei que os atuais governantes promulgaram" não justifica a suspensão da eficácia da decisão, em vista da possibilidade iminente da criação de cargos e funções, entre outras irregularidades, onerando a municipalidade.

Por conseguinte, revêla-se prudente que se aguarde a apreciação e o julgamento final do presente recurso para decidir-se a respeito da questão posta pela parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Determino, conforme o artigo 1.019, inciso II do CPC/15, a intimação da parte agravada, para que responda no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, sejam os autos remetidos a douta Procuradoria Geral de Justiça, na forma do artigo 1.019, inciso III do NCPC, para que se manifeste nos autos, no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Fl. 6/7

Número Verificador: 1000016095484800120161609651



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.095484-8/00

Considerando a urgência da questão e o iminente recesso forense, determino que a presente decisão seja encaminhada de pronto a ilustre juíza prolatora da decisão ora mantida.

Publique-se e Intime-se.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2016.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO  
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:  
5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477E, Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2016 às 12:08:53.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000016095484800120161609651